



LEI Nº 2.102/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Regulamenta o serviço complementar de Transporte Público de Passageiros no Município de Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em reunião Ordinária realizadas nos dias 24 de Maio e 04 de junho de 2018, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 05/2018 do Poder Executivo**.

DO SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Serviço Complementar de Transporte Público de Passageiros em Salgueiro – SCTP, integrante do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Salgueiro – STPPS, constitui serviço de utilidade pública, sendo prestado por delegação do Poder Executivo Municipal, sob regime de permissão, e atendendo as condições estabelecidas neste Código e demais normas pertinentes.

§ 1º A delegação do SCTP será conferida aos permissionários através de Contrato de Adesão.

Art. 2º. A prestação do SCTP dar-se-á com observância do disposto neste Código, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas complementares expedidas pelo ÓRGÃO GESTOR, e demais órgãos competentes e na legislação posterior, aplicáveis à espécie.

§1º É vedado o transporte remunerado de pessoas e bens em veículos do tipo vans e micro-ônibus, sem autorização do ÓRGÃO GESTOR.

§2º. Aqueles que forem flagrados realizando o transporte de passageiros conforme disposto no §1º deste artigo, terão que providenciar o transbordo do passageiro e bens, sem prejuízo da aplicação da multa e medida administrativa, previstas neste Código.

Art. 3º. O SCTP tem natureza complementar ao serviço de transporte público de passageiros por ônibus deste município, e deverá ser operado em linhas, itinerários e horários pré-determinados pelo ÓRGÃO GESTOR.



Parágrafo único. O conceito de complementariedade do SCTP, com relação ao STPPS, será entendido como:

- I. Complementar em espaço físico diferenciado - o SCTP, deve estar presente em locais onde as linhas do serviço convencional por ônibus não atendam, quando se constatar baixa demanda, uma vez que para manter uma boa frequência, o serviço convencional torna-se economicamente inviável, como também nos casos em que o sistema viário não permitir o acesso ao referido serviço convencional.
- II. Complementar em espaço físico compartilhado - o SCTP pode estar presente onde as linhas do serviço convencional por ônibus também servem, desde que atenda a demandas ainda não servidas pelo referido serviço convencional, cumpridas as disposições constantes no inciso anterior.
- III. Complementar por qualidade diferenciada - o SCTP pode estar presente em áreas onde as linhas do serviço convencional por ônibus também servem, desde que ofereça um serviço de melhor qualidade, a ser definido em normas complementares.

Parágrafo único. No caso do serviço complementar por qualidade diferenciada a tarifa poderá ser cobrada em valor superior em até uma vez e meia a tarifa do serviço convencional existente nas referidas áreas.

Art. 4º. O SCTP será prestado por pessoa física, proprietário único do veículo, sócio de associação ou cooperativa, devidamente cadastrada no ÓRGÃO GESTOR.

§ 1º. Para cada permissão outorgada será admitido o cadastramento de um único veículo, assegurada a sua substituição a qualquer tempo, mesmo antes de atingido o limite de sua vida útil, definido neste Código.

§ 2º. Cada Permissionário do SCTP, somente poderá ser detentor de uma única permissão deste serviço.

Art. 5º. Na hipótese de ser adotado o Sistema de Câmara de Compensação Tarifária ou outro semelhante no STPPS, os permissionários do SCTP, não poderão integrar os referidos sistemas.

SEÇÃO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 6º. A exploração do Serviço Complementar dar-se-á mediante permissão, a título precário, ao sócio de uma Associação e/ou Cooperativa, por um período de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura do Contrato de Permissão, podendo este prazo ser prorrogado por iguais



períodos, desde que o permissionário esteja regularizado junto o ÓRGÃO GESTOR quanto ao cadastramento e pagamento de taxas, multas e demais obrigações regulamentares.

Art. 7º. A outorga de permissão para execução do serviço complementar de transporte de passageiro será, obrigatoriamente, precedida de seleção e visará o interesse público e a observância dos procedimentos, exigências e formas previstas neste Código, observando-se especialmente:

- I. As disposições da legislação pertinente;
- II. O estatuto jurídico das licitações no que for aplicável;
- III. As leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;
- IV. As normas de defesa do consumidor;
- V. O princípio de opção do usuário, mediante o estímulo à livre concorrência e a variedade de combinações de preços, qualidade e quantidade dos serviços.

Art. 8º. O edital de seleção, além de obedecer aos requisitos constantes da legislação específica e suas alterações, conterà as condições e as características do serviço, especificando:

- I. Requisitos da inscrição do interessado no registro cadastral do ÓRGÃO GESTOR, que será promovida simultaneamente com a habilitação;
- II. Planejamento, condições e características do serviço, especificando número de permissionário, itinerário, frequência máxima e mínima de viagens semanais, horários, terminais, pontos de parada, localização aproximada de ponto ou pontos de apoio, critérios tarifários;
- III. Espécie, características dos veículos com os quais deverá ser executado o serviço;
- IV. Prazo para início do serviço; e
- V. Outras condições visando à maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 9º. A exploração do Serviço Complementar será permitida exclusivamente a pessoa física, que mediante processo de seleção, demonstre capacidade para explorar o serviço de forma adequada ao pleno atendimento aos usuários, por sua conta e risco.

Parágrafo Único. Fica vedada a exploração simultânea de Serviços Complementar de Passageiro e outros serviços que compõem o STPPS.

SEÇÃO III DAS PERMISSÕES

Art. 10. A exploração do SCTP será realizada em caráter contínuo, sendo responsabilidade do permissionário, toda e qualquer despesa decorrente, inclusive às referentes à pessoal de operação, conservação e manutenção do veículo, tributos devidos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.



Art. 11. A quantidade de veículos de pequeno porte que deverá operar no SCTP, ou seja, o número de permissões concedidas será estabelecido a partir do estudo técnico realizado pelo ÓRGÃO GESTOR.

Art. 12. O estudo técnico para o acréscimo ou manutenção de permissões para o SCTP, deverá ser procedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. O ÓRGÃO GESTOR, pela superveniência de decisão judicial, lei ou evento que comprometa a legalidade, a oportunidade ou a conveniência da continuidade da prestação dos serviços delegados, poderá anular ou revogar a permissão conferida aos permissionários do SCTP.

§ 1º O permissionário que não efetuar a renovação da sua permissão em até 90 dias após o encerramento do calendário de renovação estipulado pelo Órgão Gestor, terá sua permissão cassada automaticamente.

§ 2º O permissionário que apresentar documentação adulterada ou falsificada no ato da renovação anual do termo de permissão, terá sua permissão cassada sumariamente.

Art. 14. O ÓRGÃO GESTOR poderá, a qualquer tempo, desde que justificado tecnicamente, modificar a especificação deste serviço, não cabendo ao permissionário o direito a nenhum tipo de indenização.

Art. 15. É facultado ao permissionário, desistir da permissão, sem que a desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 16. O permissionário do SCTP deverá atender as seguintes exigências:

- I. Ser proprietário do veículo que atenda as exigências deste Código quanto às especificações, admitindo-se o arrendamento mercantil;
- II. Ter veículo emplacado e registrado neste município, na categoria de passageiro de aluguel;
- III. Não ter permissão anteriormente cassada pelo ÓRGÃO GESTOR;
- IV. Ser inscrito junto à Secretaria Municipal responsável pela área tributária para o recolhimento dos tributos devidos;
- V. Não estar cadastrado como preposto em qualquer serviço de transporte do STPPS;
- VI. Outras exigências previstas em edital de licitação.



Parágrafo único. Os veículos que se encontram operando no STPPS e estão registrados (licenciados) em outros Municípios e Estados, terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta lei, para promoverem a transferência do domicílio para o Município de Salgueiro-PE.

Art. 17. O permissionário, pessoa física, deverá apresentar junto ao ÓRGÃO GESTOR a seguinte documentação:

- I. Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou superior;
- II. Certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual, expedida pela Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco;
- III. Certidão Negativa de antecedentes criminais fornecida pelo distribuidor judicial do domicílio do permissionário;
- IV. 01 (uma) foto 3x4;
- V. Inscrição de Cadastro Municipal – ICM;
- VI. Comprovante de residência;
- VII. CRLV com fins de comprovar a propriedade, ou arrendamento mercantil do veículo;
- VIII. Laudo de vistoria veicular aprovado e fornecido pelo ÓRGÃO GESTOR;
- IX. Comprovante de conclusão dos cursos específicos, ministrado por órgão competente;
- X. Apólice de seguros contra risco de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros;
- XI. Outras previstas na legislação aplicável e/ou em edital de licitação.

Art. 18. Para a renovação da permissão anual, o permissionário deverá apresentar os documentos atualizados, exigidos no artigo 17 desta lei.

Art. 19. Os documentos determinados no artigo 17 desta lei poderão ser apresentados em cópia, com os respectivos originais para a devida verificação ou autenticados pelo órgão competente.

SEÇÃO V DAS NOVAS PERMISSÕES

Art. 20. Somente serão concedidas novas permissões no SCTP após estudo técnico que constate a necessidade do aumento do número de vagas.

Art. 21. A delegação de novas permissões somente poderá ocorrer mediante processo de seleção.

Art. 22. Os permissionários integrantes do SCTP não poderão participar do novo processo seletivo.



Art. 23. Nos casos de sinistro ou de roubo de veículo de permissionário do SCTP, que resultem na perda total do veículo, o ÓRGÃO GESTOR autorizará a substituição da placa de aluguel, bem como a respectiva baixa de placa substituída, junto ao órgão competente.

SEÇÃO VI DA CESSÃO DE PERMISSÃO

Art. 24. A Cessão de Permissão para exploração do SCTP somente poderá ser autorizada pelo ÓRGÃO GESTOR aos permissionários e interessados que atenderem todas as exigências desta lei, bem como as demais determinadas pela legislação pertinente.

§ 1.º Somente será autorizada a cessão definida no *caput* deste artigo, para os permissionários que operem no SCTP, a pelo menos 01 (um) ano.

§ 2.º O retorno do permissionário cedente apenas poderá ocorrer após o período mínimo de 02 (dois) anos fora do SCTP.

SEÇÃO VII DO ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO

Art. 25. O alvará é o instrumento que licencia o veículo objetivando sua utilização na execução do serviço com operação em via pública e estacionamento nos pontos de paradas regulamentadas.

Art. 26. O veículo possuirá Alvará de Circulação, com validade até o fim do exercício fiscal, cuja renovação dependerá de vistoria anual, realizada pelo ÓRGÃO GESTOR até o final do primeiro trimestre do exercício fiscal subsequente.

Art. 27. A não renovação do Alvará de Circulação sujeitará o permissionário ao pagamento de multa e cancelamento da permissão e do referido alvará.

Art. 28. A substituição do veículo cadastrado ocorrerá nos seguintes casos:

- I. Por outro de fabricação recente;
- II. Por outro do mesmo ano de fabricação em melhor estado de conservação, ou quando ocorrer perda total do veículo decorrente de sinistro, ou nos casos de furto e roubo, desde que seja comprovado mediante laudo da Polícia Técnica ou certidão da Delegacia especializada.

§ 1º Para os casos referidos no inciso I e II deste artigo, somente será efetuada a substituição através do emplacamento com restrição de furto, se for o caso.



§ 2º Para o caso referido no parágrafo anterior proceder-se-á ao cancelamento do Alvará de Circulação originário, expedindo-se outro com a mesma numeração e pelo prazo remanescente do veículo substituído.

§ 3º O permissionário terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do deferimento da solicitação, para efetuar a substituição do veículo.

SEÇÃO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 29. Somente poderá operar no SCTP veículo licenciado no órgão de trânsito competente, na categoria de passageiro-aluguel, dotado de saída de emergência, e com capacidade de lotação mínima de 12 (doze) passageiros acomodados em assento, inclusive o motorista e o cobrador, observado a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo- CRLV.

§ 1º As placas de aluguel deverão ser registradas no município de Salgueiro.

Art. 30. Antes do ingresso no SCTP, o veículo deverá passar por vistoria realizada pelo ÓRGÃO GESTOR e demais órgãos competentes, onde será averiguado o cumprimento das exigências estabelecidas neste Código e na legislação aplicável.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o ÓRGÃO GESTOR poderá, a seu critério e a qualquer tempo, determinar a realização de vistoria nos veículos que compõem a frota do SCTP.

§ 2º. Ao veículo aprovado na vistoria será expedido um Selo de Vistoria, que deverá ser fixado na parte interna do veículo, na área frontal, em lugar visível para os usuários e ou fiscalização;

§ 3º. Na hipótese da ocorrência de acidente grave com o veículo, o permissionário, depois de reparados os danos e antes de recolocá-lo em circulação, deverá submetê-lo à nova vistoria a ser realizada pelo ÓRGÃO GESTOR;

§ 4º A constatação de falta ou deficiência de equipamento que impeça a aprovação de veículo ensejará a emissão de notificação de irregularidade.

§ 5º A existência de débito de qualquer natureza do permissionário para com o Município e o ÓRGÃO GESTOR impede a realização da vistoria prevista neste artigo.



Art. 31. Quando o veículo não for aprovado em vistoria realizada pelo ÓRGÃO GESTOR ou for aprovado com reserva, sujeito à revisão de pendências, este expedirá notificação de irregularidade, de caráter não punitivo, determinando a correção das falhas constatadas e o prazo para a reapresentação do veículo.

§ 1º. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I. Nome do permissionário;
- II. Placa do veículo;
- III. Local, data e hora da vistoria;
- IV. Relação das falhas do veículo;
- V. Prazo para reapresentação do veículo;
- VI. Assinatura e número da matrícula do fiscal ou responsável que a expediu.

§ 2º A notificação de irregularidade deverá ser entregue ao permissionário ou preposto, através de contra-recibo.

Art. 32. Os veículos credenciados para o SCTP, deverão possuir os equipamentos de controle de operação e de segurança determinados pelo ÓRGÃO GESTOR, bem como os demais definidos no CTB.

I - Possuir o veículo equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) devidamente aferido pelo órgão competente;

Parágrafo único. Os equipamentos de controle de operação mencionados no *caput* do artigo deverão ser especificados pelo ÓRGÃO GESTOR através de Portaria.

Art. 33. Serão de responsabilidade do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

Art. 34. Os veículos obedecerão aos padrões de pintura externa e de informação ao usuário, a serem definidos pelo ÓRGÃO GESTOR, através de normas complementares.

Parágrafo único. Será permitida a fixação de publicidade em espaço e condições previamente definidos e autorizados pelo ÓRGÃO GESTOR.

SEÇÃO IX DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS



Art. 35. Os veículos componentes do SCTP deverão operar conforme Ordens de Serviços de Operação – OSO, elaboradas pelo ÓRGÃO GESTOR e alvará de circulação, nos quais constarão além da linha em que os veículos ficarão locados, o itinerário e quadros de horários que deverão ser cumpridos pelos permissionários e seus prepostos, quando houver.

Art. 36. Os horários estipulados na OSO ficarão condicionados ao número de prepostos indicados pelos permissionários, uma vez que suas jornadas de trabalho deverão obedecer à legislação trabalhista em vigor.

Art. 37. Cada veículo do SCTP deverá operar em apenas 01 (uma) linha, determinada pelo ÓRGÃO GESTOR, cabendo exclusivamente ao referido ÓRGÃO GESTOR, proceder a mudança do veículo para outra linha, visando atender às necessidades do sistema.

Parágrafo único. O preceito estipulado no *caput* do artigo estende-se também às permissões já existentes.

Art. 38. O ÓRGÃO GESTOR poderá implementar qualquer proposta de criação, alteração ou extinção de linha do SCTP, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários, da comunidade, do sistema de transporte complementar de passageiros no Município de Salgueiro.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo deverão basear-se em pesquisas, estudos técnicos e avaliação de seus reflexos econômicos, sociais e políticos no município.

§ 2º Quando estudos técnicos indicarem que o SCTP em determinada área, não é mais adequado, após a devida avaliação do ÓRGÃO GESTOR, o SCTP será substituído pelo serviço convencional de transporte de passageiros por ônibus.

Art. 39. As decisões de que trata o artigo anterior serão tomadas com base em projetos técnicos elaborados pelo ÓRGÃO GESTOR, que conterão:

- I - Descrição do objetivo pretendido;
- II - Justificativa para ação proposta;
- III - Especificações técnicas detalhadas de:
 - a) Área de atuação;
 - b) Pontos de terminais, de controle, de retorno, e de paradas;
 - c) Itinerários;
 - d) Frota programada;
 - e) Frequência e tabelas horárias;



- f) Número de identificação da linha e padronização visual específica;
- g) Tempo de percurso.

IV - Avaliação dos possíveis e prováveis reflexos financeiros da ação proposta sobre o SCTP e sobre o serviço convencional por ônibus do município;

V - Outros elementos considerados necessários à definição da proposta.

Art. 40. O ÓRGÃO GESTOR assegurará a mais ampla participação possível da comunidade, bem como os demais segmentos da sociedade envolvidos, durante as fases de pesquisa e de avaliação dos reflexos das propostas à implantar no SCTP.

Art. 41. O ÓRGÃO GESTOR manterá um acompanhamento permanente da operação do SCTP, buscando adaptá-lo às possíveis modificações da oferta e da demanda existentes.

Parágrafo único. O Órgão Gestor realizará avaliações periódicas do SCTP, no seu todo ou por partes, objetivando identificar e propor diretrizes que assegurem sua plena integração ao STPPS e norteiem o planejamento do SCTP, a médio e longo prazo.

Art. 42. A implantação de novas linhas ou de alteração às já existentes será precedida de ampla divulgação e acompanhada, quando for o caso, de campanha de orientação para facilitar a adaptação do usuário às novas condições.

Art. 43. O ÓRGÃO GESTOR incluirá o SCTP nos planos para a utilização do transporte público coletivo em situações de emergência.

SEÇÃO X DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 44. A exploração do SCTP será remunerada pelas tarifas definidas pelo ÓRGÃO GESTOR.

Art. 45. Será permitida a utilização de vale-transporte e passe estudantil no SCTP.

Art. 46. Será obrigatório o transporte dos passageiros que tenham direito à gratuidade e à concessão de descontos tarifários previstos em lei.

§ 1º No caso da tarifa para estudante, o pagamento deverá ser efetuado em moeda corrente e no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada no SCTP, ou passe estudantil.



§ 2º A concessão de gratuidades e descontos mencionados neste artigo, somente será admitida mediante a apresentação, no ato do embarque, de documento comprobatório pelo usuário.

Art. 47. Os passageiros beneficiários de gratuidade ou de abatimentos deverão se acomodar em assento, da seguinte forma:

- I. Um, para os veículos de capacidade máxima de lotação de 12 (doze) pessoas incluindo o motorista;
- II. Dois, para os veículos que possuam capacidade acima de 12 pessoas incluindo o motorista.

SEÇÃO XI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 48. Sem prejuízo do disposto em normas aplicáveis, são direitos dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do ÓRGÃO GESTOR e do permissionário informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do ÓRGÃO GESTOR, relativas às queixas ou reclamações formuladas com a prestação do SCTP.

Art. 49. Para efeito do disposto no artigo 53 desta Lei, entende-se como:

- I. Serviço adequado - o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência.

Art. 50. São obrigações dos usuários:

- I. Atender e zelar pelo cumprimento das normas relativas às condições de transporte de passageiros no veículo;
- II. Pagar as tarifas estabelecidas para o SCTP;
- III. Levar ao conhecimento do ÓRGÃO GESTOR e do permissionário as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao SCTP;
- IV. Comunicar às autoridades competentes e ao ÓRGÃO GESTOR, os atos ilícitos praticados por permissionários na prestação do SCTP;



- V. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do SCTP;
- VI. Comportar-se adequadamente.

SEÇÃO XII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 51. O condutor, face às suas responsabilidades, deverá se negar a transportar passageiros que estejam:

- I. Com aparente moléstia infectocontagiosa;
- II. Portando arma de qualquer espécie;
- III. Exercendo mendicância ou vendendo produtos no interior do veículo;
- IV. Transportando animais e objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros;
- V. Praticando atitude que coloque em risco a segurança dos demais passageiros;
- VI. Negando-se a utilizar o cinto de segurança;
- VII. Usando traje que atentem contra a moral e os bons costumes;
- VIII. Portando aparelhos sonoros, ligados de modo a perturbar os demais passageiros;
- IX. Com visíveis sintomas de embriaguez.

Art. 52. Constituem obrigações do permissionário:

- I. Fazer cumprir o presente Código e demais normas legais pertinentes, observando rigorosamente as especificações e características do serviço delegado;
- II. Cumprir as Ordens de Serviços e de Operação OSO's, Alvará de Circulação e padronização visual estabelecida pelo ÓRGÃO GESTOR;
- III. Comunicar ao ÓRGÃO GESTOR, no primeiro horário de expediente subsequente, qualquer motivo de força maior ou de caso fortuito, determinante de alteração de OSO e/ou Alvará de Circulação;
- IV. Prestar serviço conforme as especificações do ÓRGÃO GESTOR;
- V. Participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;
- VI. Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução do valor da tarifa;
- VII. Prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidentes envolvendo o veículo;
- VIII. Comunicar ao ÓRGÃO GESTOR, no primeiro horário subsequente ao fato, a ocorrência de qualquer acidente;
- IX. Submeter a vistoria do ÓRGÃO GESTOR, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;
- X. Retirar de circulação o veículo envolvido em acidente, desde que comprometa a segurança do mesmo;



- XI. Recolher o veículo, quando determinado por autoridade competente, envolvido em acidente que resulte em vítima;
- XII. Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, outro permissionário e o público em geral;
- XIII. Atender as solicitações de embarque e desembarque de passageiros, nos pontos autorizados;
- XIV. Parar somente nos pontos autorizados;
- XV. Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado, conforme as determinações do ÓRGÃO GESTOR;
- XVI. Estar equipado com aparelho de controle que o ÓRGÃO GESTOR determinar;
- XVII. Informar ao ÓRGÃO GESTOR as alterações cadastrais;
- XVIII. Responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, e compra de equipamentos, para garantir os níveis de segurança do serviço e também a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio à operação das linhas autorizadas pelo ÓRGÃO GESTOR;
- XIX. Apresentar, anualmente, apólice de seguro contra riscos de responsabilidades civis, com cobertura para passageiros e terceiros, a ser especificados em norma complementar, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974);
- XX. Utilizar somente veículo cadastrado no ÓRGÃO GESTOR, com adesivos de vistoriado;
- XXI. Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, bem como, documentação de condutor (habilitação compatível, carteira de condutor expedida pelo órgão gestor, cursos específicos na área) e registro dos prepostos;
- XXII. Executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pelo ÓRGÃO GESTOR;
- XXIII. Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de comunicação visual definidos pelo ÓRGÃO GESTOR;
- XXIV. Substituir, sistematicamente, o veículo quando atingir a vida útil estabelecida pelo ÓRGÃO GESTOR;
- XXV. Utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXVI. Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;
- XXVII. Retirar de circulação o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indício de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou o conforto dos passageiros, cientificando imediatamente o ÓRGÃO GESTOR;
- XXVIII. Permitir e facilitar ao ÓRGÃO GESTOR, o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXIX. Atender imediatamente às determinações das autoridades competentes inclusive apresentando o veículo quando solicitado;
- XXX. Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do ÓRGÃO GESTOR;



XXXI. Portar no veículo os documentos operacionais (OSO), e remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pelo ÓRGÃO GESTOR;

XXXII. Manter em perfeitas condições os equipamentos de registro de quilometragem percorrida e viagens realizadas;

XXXIII. Fornecer, no prazo definido pelo ÓRGÃO GESTOR, as informações e os documentos necessários para fins de controle de operação, que serão comparados com os dados disponíveis naquele órgão;

XXXIV. Manter em serviço somente prepostos devidamente registrados no ÓRGÃO GESTOR, conforme exigências da legislação vigente;

XXXV. Descaracterizar o veículo quando de seu descadastramento, inclusive dando baixa na placa de aluguel;

XXXVI. Comparecer pessoalmente no ÓRGÃO GESTOR, nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão, ou atualização de cadastro de prepostos ou veículos;
- b) Vistoria do veículo;
- c) Recebimento do Contrato de Adesão;
- d) Recebimento da Ordem de Serviço e de Operação- OSO.

XXXVII. Garantir a gratuidade e os descontos tarifários previstos neste código.

Art. 53. Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento dos tributos decorrentes da exploração da atividade do transporte complementar, dentre as quais: o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Taxa de Fiscalização, a Remuneração de Serviço de Transporte - RST, a Taxa de Renovação de Alvará, a Taxa de Substituição de Veículos, a Taxa de Transferência de Permissão, e demais encargos e emolumentos que fazem ou vierem a fazer parte do Código Tributário Municipal, ligados à atividade estabelecida por este Código.

Art. 54. É terminantemente proibido o uso de bebida alcoólica, e quaisquer outras substâncias químicas, legais ou não, que induzam, reprimam o sono e/ou o apetite, reduza a ansiedade, provoque mudanças de humor, cause estímulos sensoriais, reduza ou amplifique os reflexos motores, antes ou durante a jornada de trabalho dos motoristas, condutores e auxiliares do serviço de transporte complementar, bem como é proibido fumar no interior do veículo.

SEÇÃO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55. A Fiscalização dos serviços de que trata este Código será exercida pelo ÓRGÃO GESTOR, através de seus agentes de fiscalização, tendo estes autonomia para fiscalizar e aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas neste Código, quando da constatação de infrações ou irregularidades.



§ 1.º O agente fiscal se identificará mediante apresentação de crachá funcional do ÓRGÃO GESTOR e terá toda a autoridade para solicitar documentação, vistoriar, advertir, apreender, emitir, notificar, fazer constar, multar, reter ou remover veículos, e recolher documentos dos permissionários em situação irregular.

§ 2.º Os agentes da Fiscalização poderão, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar e dar continuidade à execução dos serviços.

§ 3º O Órgão Gestor poderá utilizar meios eletrônicos, em todo ou em parte, no processo de autuação.

Art. 56. Além de outras atribuições estabelecidas em normas e instruções complementares, a Fiscalização estará dirigida para verificar, principalmente, os seguintes aspectos:

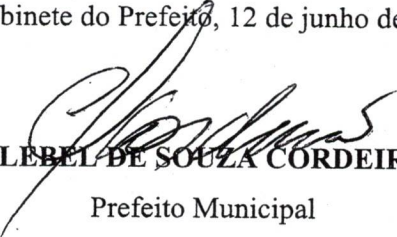
- I. Horários e frequência dos veículos;
- II. Passageiros transportados;
- III. Quantidade e condições operacionais da frota das empresas operadoras;
- IV. Itinerário e pontos de parada;
- V. Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- VI. Comportamento do pessoal de operação com relação ao usuário;

Art.57. Fica reservado ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias o envio de projeto de lei com demais disposições transitórias.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2018.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Prefeito Municipal